



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021151001

ORIGEM: CARONA Nº 007/2021- FUNDEB. ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2021-PMSN, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO.

CONTRATADA: A K POMPEU LIMA EIRELI, CNPJ 35.068.390/0001-16.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM NOVO – PA.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santarém Novo – PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a “Contratação de empresa para Aquisição de Material de Construção para atender Pequenos Reparos nos Prédios Escolares da Secretaria Municipal de Educação de Santarém Novo através de Processo Administrativo de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 010/2021 – PMSN oriunda do Pregão Eletrônico nº 010/2021 – PMSN gerenciada pela Prefeitura Municipal de Santarém-Novo.

A secretaria de Educação confeccionou ofício nº 024 – SEMED/2022, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 04 (quatro) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise fora objeto do Primeiro Aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato do dia 03 de janeiro de 2022 até o dia 03 de março de 2022, cujo está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se celebrar o Segundo Aditivo de prorrogação de prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais



vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, deve-se ainda observar o se há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.

Cumpre salientar que a contratada também deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração, logo é de fundamental importância a apresentação de suas certidões atualizadas, com o fito demonstrar sua regularidade perante a administração pública. Assim, desde que seja apresentado o interesse da contratada bem como demonstrada sua idoneidade, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que a Contratada deve comprovar manter as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
ASSESSORIA JURÍDICA



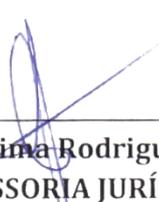
Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo seis cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Santarém Novo (PA), 24 de fevereiro de 2022.



Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro – Santarém Novo – PA
CEP: 68720-000